



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371950-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CHAUKI HADDAD e FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS, é agravado FEDERAL AUTOMÓVEIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.741
AGRAVO N° : 2371950-25.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - TATUAPÉ - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : CHAUKI HADDAD E OUTRO
AGRAVADO : FEDERAL AUTOMÓVEIS LTDA. ME
JUIZ : ANTÔNIO MANSSUR FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Primeira Fase. Demandante que contratou os Advogados demandados para sua representação processual em Ação Indenizatória. DECISÃO que condenou os Advogados demandados à prestação das contas em causa. INCONFORMISMO dos demandados deduzido no Recurso. EXAME: Prestação de serviços advocatícios e levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Indenizatória que são incontroversos. Interesse de agir da demandante bem configurado ante a natureza da relação contratual. Dever de prestar contas bem reconhecido. Aplicação dos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil. Ausência de óbice quanto à produção da prova pericial na Segunda Fase da Ação, a fim de apurar a quantia efetivamente devida, não se havendo falar em revisão contratual. Controvérsia quanto ao saldo devedor que será objeto de exame na Segunda Fase da Ação de Exigir Contas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto nos autos da Ação de Exigir Contas que a agravada move contra os agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos da decisão de fls. 504/505 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que não se recusaram a prestar as contas à Empresa demandante; as partes firmaram contrato verbal de prestação de serviços advocatícios; a controvérsia entre as partes decorre do percentual dos honorários

advocatícios devidos em razão dos serviços prestados; não se há falar em administração patrimonial dos valores devidos à cliente; o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu, por ocasião do julgamento do Tema nº 908, pela impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais na Ação de Exigir Contas; é incabível a produção de prova para arbitrar honorários em percentual diverso do acordado; a produção de prova pericial viola o princípio da celeridade processual; deve ser extinta a Ação de Exigir Contas, ante a impossibilidade de apurar o percentual dos honorários advocatícios devidos à demandante, notadamente considerando a restrição à produção de prova pericial na segunda fase da Ação (fls. 1/18).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 22), a agravada apresentou contraminuta (fls. 29/36).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto nos autos da Ação de Exigir Contas que a agravada move contra os agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas, semelhante a que tramita neste juízo sob n. 1008870-56.2024.8.26.0008, já saneada e que comportará a mesma solução. Aponte-se, desde já, que a obrigação de prestação de contas pelo advogado é incontestável, restou incontroversa e deriva de pressuposto legal, (art. 668, CCB). A relação material entre as partes também é fato incontroverso, direcionando-se a presente ação à

prestação de contas referidas ao processo autos n. 1124157-92.2018.8.26.0100, patrocinado pela parte requerida. Aponte-se, também, que no referido cumprimento de sentença houve levantamento integral dos valores pela parte requerida, sem repasse à autora. Disto deriva o pedido de prestação de contas, direcionado, apenas à verba honorária contratual. Assim emoldurado, rejeito as preliminares. Ambos os réus ostentam pertinência subjetiva passiva para a presente lide, uma vez que figuraram como Patronos da autora nos referidos feitos, pouco importando que promoveu os levantamentos de valores. Afasto a preliminar fundada em falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, uma vez que a apuração do percentual da verba honorária contratual, se de 10%, ou de 20%, uma vez que se tratou de contrato verbal, comportará análise na segunda fase procedimental, por meio de regular perícia. Diante deste quadro, afastadas as preliminares e prestadas as contas, recusadas pela autora, a primeira fase do procedimento está superada. Portanto, a controvérsia reside na análise das contas prestadas, em especial no que tange à apuração da verba honorária contratual estabelecida entre as partes. Necessária, portanto, unicamente, a realização de prova pericial. Nomeio para o mister o Advogado Ricardo Requena, fixando seus provisórios em R\$ 5.000,00. Tratando-se de prova determinada de ofício, (art. 95, caput, in fine, CPC), e que também interfere com prova de fato constitutivo do direito da parte autora, (art. 373, I, CPC), e modificativo, extintivo e impeditivo do direito deduzido à inicial, (art. 373, II, CPC), imponho o rateio, em iguais proporções. Determino a realização dos depósitos, em 15 dias, sob pena de preclusão, em desfavor daquele que inviabilizar a prova, com rejeição de sua tese. Quesitos e assistentes técnicos, em 15 dias. Quesitos do juízo: 1- apurar, conforme a documentação existente entre as partes e a partir daquilo que se observa em casos desta vertente, qual o percentual de honorários contratuais avençados, se 10%, ou 20%. 2- com base nos honorários contratuais estabelecidos, analisar as contas prestadas pela parte requerida, inclusive no que tange aos abatimentos de custas e despesas processuais. Intime-se. São Paulo, 04 de novembro de 2024.”. (“sic”, fls. 504/505 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão

agravada deve ser mantida.

Com efeito, os demandados, ora agravantes, têm legitimidade para o pedido de prestação de contas formulado pela Empresa demandante, haja vista a relação contratual que vinculava as partes. Como é cediço, a Ação de Exigir Contas, ou Ação de Prestação de Contas, destina-se a dirimir dúvida envolvendo a administração de negócios e interesses quando uma das partes é encarregada da gestão de receitas e despesas envolvidas na relação jurídica que vincula os contratantes.

No caso, é incontroversa a contratação dos Advogados demandados, ora agravantes, para a representação da Empresa autora nos autos da Ação Indenizatória nº 1124157-92.2018.8.26.0100, com o consequente levantamento da quantia de R\$ 18.120,00 pelo Advogado Chauki, ora agravante, no dia 09 de setembro de 2019 (fls. 15/36 dos autos principais).

Tem-se, pois, que os agravantes cuidavam de interesses patrimoniais da Empresa agravada em relação à questão discutida na mencionada Ação, que culminou com o crédito levantado naqueles autos (v. artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil). Assim, era mesmo dever dos Advogados requeridos a regular prestação de contas em relação ao crédito exequendo pertencente à constituinte, ora agravada.

Outrossim, embora a alegação dos agravantes,

cumprir observar que o Tema nº 908, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em Ação de Exigir Contas.

E, no caso, não se há falar em revisão contratual, tendo sido determinada a produção da prova pericial pelo MM. Juiz na Vara de origem, fixando como pontos controvertidos a apuração “...conforme a documentação existente entre as partes e a partir daquilo que se observa em casos desta vertente, qual o percentual de honorários contratuais avençados, se 10%, ou 20%. 2- com base nos honorários contratuais estabelecidos, analisar as contas prestadas pela parte requerida, inclusive no que tange aos abatimentos de custas e despesas processuais” (“sic”, fl. 505 dos autos principais).

Assim, considerando a ausência de óbice quanto à produção de prova pericial na Segunda Fase da Ação de Exigir Contas, resta a manutenção da r. decisão agravada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2267759-94.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2023

Data de publicação: 31/03/2023

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de exigir contas. Prestação de serviços de advocacia. Decisão agravada que determinou a incidência de 30% (trinta por cento) sobre os valores obtidos a título de antecipação dos efeitos da tutela na

*primeira demanda previdenciária, consoante o disposto no artigo 22, §§1º ao 5º da Lei nº 8.906/95, sob o fundamento de que a autora-Agravante não impugnou o fato de ter sido representada pelos réus-Agravados na primeira demanda previdenciária, de modo que, ainda que não tivesse assinado o contrato de prestação de serviços advocatícios, seria o caso de fixação/arbitramento dos honorários advocatícios devidos pelos trabalhos. Pleito recursal formulado pela autora-Agravante para reformar a decisão agravada alegando que o único contrato válido de prestação de serviços de advocacia celebrado com os réus-Agravados data de 15.03.2017, cujo objeto foi a promoção de demanda previdenciária visando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para a autora-Agravante. Aduz, outrossim, que a sua assinatura aposta no suposto contrato de prestação de serviços de advocacia datado de 19.03.2014, juntado pelos réus-Agravantes, foi falsificada, devendo os réus-Agravados provarem que a assinatura é verdadeira, o que foi determinado pelo MM. Juízo "a quo". Argumentos recursais que não merecem prosperar. **Como bem observou o ilustre magistrado de primeiro grau, a autora-Agravante não impugnou o fato de ter sido representada pelos advogados-réus na primeira demanda previdenciária, de modo que o caso exige o arbitramento dos honorários advocatícios devidos pelo trabalho realizado. Natureza dúplice da ação de exigir contas. Não cabimento de reconvenção para a apuração de existência de saldo credor em favor dos réus-Agravados. Questão a ser analisada na segunda fase deste procedimento especial. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.***

2193126-44.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Paulo Ayrosa

Comarca: Santos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/07/2024

Data de publicação: 24/07/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. A decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas restou fundamentada, pelo que é de ser afastada a preliminar de nulidade da r. decisão por ofensa à norma constante do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO RÉU A PRESTAR CONTAS À AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - DESCABIMENTO - PRIMEIRA FASE QUE SE LIMITA A RECONHECER O DEVER A PRESTAR CONTAS - IMÓVEL PERTENCENTE À MANDANTE ALIENADO PELO MANDATÁRIO - DEVER DO ADVOGADO DE PRESTAR CONTAS À AUTORA RECONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I – Não se verifica cerceamento de defesa pela não realização de prova oral para comprovar suposta existência de contrato verbal entre as partes, em que teria sido estabelecida a remuneração do advogado, pois nesta primeira fase da ação de exigir contas somente se decide se há dever de prestar as contas; II - O conjunto probatório dos autos demonstra que o requerido prestou serviços de advocacia à autora e, por procuração, alienou imóvel à ela pertencente; III – Sendo incontroversa a prestação dos serviços de advocacia e havendo divergência quanto aos valores obtidos pelo causídico com a venda do imóvel e ausência de repasse à mandante, necessário que o requerido preste contas à autora, através da

presente ação judicial, o que leva à procedência da primeira fase da ação de exigir contas, na qual se discute apenas se há ou não a obrigação da referida prestação, devendo o réu, por conseguinte, prestar referidas contas nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil.

2051776-68.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2024

Data de publicação: 24/06/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Prestação de serviços advocatícios. Segunda fase. Decisão que determinou a realização de perícia contábil para verificação da correção dos valores apresentados pela Autora, bem como nomeou o perito e arbitrou o valor dos honorários periciais. Insurgência de um dos requeridos, sob o fundamento de que a decisão agravada constitui antecipação do julgamento de mérito. Recurso que não merece prosperar. Indeferimento do pleito de gratuidade formulado pelo Agravante. A ação de exigir contas é processo bifásico. Trata-se de processo único que ocorre em duas fases distintas e sucessivas. Primeira fase que reconheceu o direito da autora de exigir a prestação de contas, não se desincumbindo os requeridos do dever de prestá-las. Ausência de apresentação tempestiva da prestação de contas do Agravante. Inidoneidade dos cálculos apresentados pelo outro requerido. Decisão que atende ao disposto no §6º do artigo 550 do Código de Processo Civil. Decisão agravada que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora